

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 090/81 (Proc. DREB Nº 3.331/80)

INTERESSADO : E.P.S.G. "JOHN FITZGERALD KENNEDY"/CAFELÂNDIA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 0683 /81 - CEPG - Aprov. em 2 9 / 0 4 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A sra. Diretora da Escola "John F. Kennedy", situada à Avenida Chotei Kotinda, 1.179, em Cafelândia, Estado de São Paulo, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação pedido de regularização de vida escolar de alunos que foram matriculados no ensino supletivo, sem idade legal, contrariando assim as diretrizes vigentes sobre a matéria.

Esclarecendo que os alunos continuaram seus estudos no ensino regular, a direção da Escola encaminhou a relação dos alunos, cuja situação carece de regularização conforme discriminação a seguir:

Ano da Conclusão do Curso	Nome do Aluno	Data de Nascimento	Situação Escolar em 1980	Procedência quanto ao Ensino Regular	Observações
1.978 (julho)	Marilene Santos	16/10/63	2ª série do Curso Técnico em Contabilidade (2º Grau)	EEPG de Cafelândia	de fls. 58 a 69
1.978 (dezembro)	Maria Aparecida Garcia	10/05/63	2ª série Técnico em Contabilidade (2º Grau)	EEPSG "Dr. Waldomiro Silveira"	de fls. 36 a 44
1.978 (dezembro)	Odair Serrano de Oliveira	02/10/63	1ª série Técnico em Contabilidade (2º Grau)	EEPSG "Dr. Waldomiro Silveira"	de fls. 73 a 80
1.979 (julho)	Edna Rosana Alegre	15/01/64	1ª série 2º Grau Técnico em Contabilidade	EEPSG "John F. Kennedy"	de fls. 18 a 28

PROCESSO CEE Nº 090/81 - PARECER CEE Nº 0683 /81 - fls. 2 -

Ano da Conclusão do Curso	Nome do Aluno	Data de Nascimento	Situação Escolar em 1980	Procedência quanto ao Ensino Regular	Observações
1.979 (julho)	Fernando Carlos Mendonça	17/03/64	1ª série/ 2º Grau Técnico em Contabilidade	EEPG "Presidente Afonso Pena"	de fls. 29 a 37
1.979 (julho)	Maria de Lourdes Cirilo	26/08/64	1ª série/ 2º Grau Técnico em Contabilidade	EEPG "Presidente Afonso Pena"	de fls. 46 a 54
1.979 (dezembro)	Moisés Silva de Campos	20/02/64	1ª série/ 2º Grau Técnico em Contabilidade	EEPG "Presidente Afonso Pena"	de fls. 68 a 72
1.979 (dezembro)	Osiris de Oliveira Hirata	06/02/64	1ª série/ 2º Grau Técnico em Contabilidade	EEPG de Simões	de fls. 81 a 87
1979	Maria Luíza Asato	25/08/64	1ª série/ 2º Grau Técnico em Contabilidade	EEPG de Cafelândia	de fls. 51 a 57

As irregularidades foram constatadas pelo Sr. Supervisor de Ensino, numa visita feita à E.F.S.G. "John F. Kennedy", de Cafelândia. (fls. 16).

Os alunos, ao concluírem o 1º Grau, através do curso supletivo, continuaram seus estudos na mesma unidade de ensino (fls. 16), no curso regular, ao nível de 2º grau.

2. APRECIACÃO:

Trata-se de irregularidade na vida escolar de alunos matriculados em curso supletivo, sem a idade mínima exigida para tanto.

Conforme informou o Supervisor de Ensino que exerce atividades na região onde a Escola "John F. Kennedy" está situada, a justificativa apresentada pela mesma foi feita nos seguintes termos:

"1 - justifica as matrículas irregulares por lapso ao receber transferência de alunos provenientes do ensino regular;

2 - alega interpretação errônea do estabelecido no Regimento da Escola.

O Supervisor acredita "que não houve má fé por parte da Escola, uma vez que, alertada do fato pela visita da Supervisora, procurou regularizar a vida escolar dos alunos envolvidos... " (fls. 16).

A Divisão Regional de Ensino de Bauru considerou que: (fls. 89)

"5 - A solicitação, se atendida pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, virá beneficiar os alunos, regularizando sua vida escolar, propiciando-lhes a continuidade de estudos e ingresso no mercado de trabalho".

As autoridades preopinantes manifestaram-se pela convalidação das matrículas efetuadas.

Não há no processo elementos relativos ao regimento que a Escola afirmou ter interpretado erroneamente.

Este Conselho tem apreciado casos assemelhados como nos Pareceres CEE nºs 30/80 e 100/80.

Aos alunos não cabe a culpa pelo ocorrido. A responsável é a Escola.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados no ensino supletivo-modalidade Suplência de 1º Grau - na EPSG "Jonh Fitzgerald Kennedy", de Cafelândia, pelos alunos abaixo discriminados.

Marilene Santos

Maria Aparecida Garcia

Odair Serrano de Oliveira

Edna Rosana Alegre

Fernando Carlos Mendonça

Maria de Lourdes Cirilo

Moisés Silva de Campos

Osiris de Oliveira Hirata e

Maria Luíza Asato,

bem como os atos escolares praticados subsequenteamente.

Fica advertido o citado estabelecimento pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 01 de abril de 1981

IBG/dat. a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de abril de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente